



**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO**

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS
ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e treze, nesta cidade de São Paulo, na Rua Bela Cintra, nº 934, às 9h00, conforme prévia convocação, reuniram-se ordinariamente, os respectivos membros do Conselho: Dr. Marcio Kayatt (Presidente e Conselheiro Titular), Dr. Fernando Brandão Whitaker (Conselheiro Suplente), ambos representantes da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo; Dra. Karina Marçon Spechoto Leite (Conselheira Suplente), representante do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP; Dr. Paulo Roma e Dr. Aduino Correa Martins, (Conselheiros Titular), Dra. Helena Maria Diniz (Conselheira Suplente) representantes da OAB, Ordem dos Advogados do Brasil/SP; Dr. Ivandick Rodrigues dos Santos (Conselheiro Titular), representante do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo. Presentes também Sr. Renato Brunner representante do Liquidante nas Aplicações Financeiras, Sr. Renato de Araújo Mendonça - Chefe de Gabinete, Ana Paula Malta Lavigne de Lemos – Diretora das Carteiras Autônomas, Fátima Regina de Souza – Diretora de Gestão Patrimonial e Financeira, todos do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo.

1. Dr. Marcio Kayatt iniciou a reunião passando a palavra para o Conselheiro Dr. Aduino Martins que apresentou o voto e relato em resposta a análise dos processos **IP 004540/1989 Mirian Luiza Ferreira de Araujo Pascotto, IP 65106/2005 Sérgio de Macedo Soares, IP 3791/2005 Eduardo Vargas de Macedo Soares Filho, IP 04208/1996 Dercídio Inácio Ferreira, IP 14027/2000 Ana Paula Crispim**. Após discussão, os Conselheiros, em maioria, votaram no sentido de que se declare derogado, pelo regime da Lei nº 13.549 de



**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS
ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

26/5/2009, o artigo 7º da Lei nº 10.394 de 16/12/1970, determinando ao Liquidante da Carteira que deixe de promover a exclusão automática do segurado com seis contribuições em atraso, limitando-se a comunicar-lhe o inadimplimento e a cessação do envio de boleto para pagamento e a orientá-lo para regularizar sua situação diretamente na administração; seja determinado ao Liquidante da Carteira que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, anule todas as exclusões motivadas por inadimplência ocorridas na vigência da Lei nº 13.549, de 26/5/2009, autorizando os segurados a colocar em dia suas contribuições, acrescidas de todos os encargos legais, como condição para a concessão dos benefícios previstos na atual legislação; seja ainda determinado ao Liquidante da Carteira que dê amplo conhecimento dessa decisão aos segurados e beneficiários da Carteira, fazendo publicar notícia específica no seu site e nos seus demais veículos de comunicação. A Dra. Karina Spechotto se absteve do voto, pois julga necessária uma prévia análise da Consultoria Jurídica e da Consultoria Atuarial.

2. "Dr. Marcio Kayatt solicitou que ao término desta análise pela Consultoria Jurídica e Consultoria Atuarial sejam apresentados os resultados ao Conselho.
3. Sra. Ana Paula questionou, se os contribuintes em débitos com a Carteira terão direito ao benefício, foi esclarecido que sim, terão direito mediante o pagamento das parcelas em aberto, acrescida das correções previstas na Lei n. 13.549/09.
4. Dr. Marcio Kayatt trouxe ao conhecimento de todos a liminar, aqui registrada na íntegra: *DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP, INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, MARCIO KAYATT, PAULO ROMA, ADAUTO CORREA MARTINS E IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO- IPESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustentação da vigência do Despacho nº1.209/2012, expedido pela autoridade*



**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS
ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

impetrada, o qual teria afastado as atribuições deliberativas do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.12/145). Foi afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de fls.147/152 do Setor de Distribuição (SEDI), considerando que o ato coador discutidos nos presentes autos é posterior aos feitos ali relacionados (fl.154). Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda à petição inicial (fls. 154 e 196), o que foi cumprido às fls. 155/195 e 197. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl.198). Intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls.204/343), pugnando pela ausência de direito líquido e certo dos impetrantes e defendendo a legalidade do despacho ora atacado. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei Federal n/ 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”). No presente caso, constato a relevância do fundamento invocado pelos impetrantes (“fumus boni iuris”). Criada pela Lei Estadual nº10.394/1970, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo restou extinta pela Lei Paulista nº13.549/2009. Deveras, a Lei Estadual nº13.459/2009, a qual declarou em regime de extinção a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, assim dispôs acerca do seu Conselho: “Artigo 2º- A Carteira dos Advogados, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, por não se enquadrar no regime de previdência complementar e demais normas previdenciárias, passa a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta Lei. 1º - A Carteira dos Advogados será administrada por liquidante, a ser designado pelo Governador dentre entidades da administração indireta do Estado”. “Artigo 24- A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo liquidante.



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Pelos atos que o liquidante de acordo com esta Lei praticar responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira”. “Artigo 25 – A Carteira terá um Conselho, constituído por cinco membros e respectivos suplentes, escolhidos e designados: I – 1 (um) pelo liquidante; II -2 (dois) pela OAB-SP; III- 1 (um) pelo Instituto dos Advogados de São Paulo. 1º - Os membros do Conselho exercerão mandato trienal gratuito, vedada a recondução como titular, representando a mesma entidade, por mais de uma vez. 2º - Observado o disposto da Lei, as atribuições do Conselho, bem como as regras para o seu funcionamento, serão estabelecidas em regimento interno. 3º- Presente a maioria de seus membros, o Conselho deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade”. (Grafei). Por sua vez, o artigo 56 da Lei Estadual nº10.394/1970 dispunha que as atribuições do Conselho seriam estabelecidas em decreto. Contudo, com o advento da Lei Estadual nº14.016/2010, houve a revogação expressa do aludido dispositivo legal: “Artigo 25 – Ficam revogados os artigos 5º, 7º,8º,9º, 10,16,17,18,23,36,46,48,49,52,55,56,58,64,65,66,67,71,72,73,74 e artigos 1º a 7º das Disposições Transitórias, todos da Lei nº 10.393 de 16 de dezembro de 1970, e a Lei nº 5.223, de 7 de julho de 1986. Destarte, as atribuições do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo restaram enumeradas no Regimento Interno, de 09 de setembro de 2009, em seu artigo 5º, in verbis: “Art.5º- Compete ao Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, sem prejuízo de qualquer outra atribuição que lhe venha a ser cometida por lei ou por regulamento: I –Zelar pelo efetivo cumprimento da legislação pertinente à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo; II- Apreciar proposta apresentada pelo liquidante até (15) quinze dias antes do prazo de vencimento, fixando as normas de aplicação do patrimônio da Carteira, de forma a zelar pelo regular fluxo dos recursos e verificando, a qualquer tempo, os documentos pertinentes à arrecadação das contribuições como os registros contábeis pertinentes; III – Deliberar, por



**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS
ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

proposta do liquidante, sobre o orçamento anual da Carteira, fixando as despesas necessárias ao seu funcionamento; IV- Manifestar-se sobre proposta de fixação de contribuições especiais destinadas ao custeio de despesas administrativas não previstas no orçamento da Carteira; V – Decidir sobre o processo licitatório de avaliação atuarial anual a ser realizado no plano administrado pela Carteira; VI – Decidir sobre o processo licitatório da auditoria independente a ser realizada anualmente, inclusive propondo aos auditores as questões técnicas pertinentes, VII – Verificar a observância do equilíbrio financeiro e atuarial da Carteira, propondo, quando necessário, a adequação do plano de custeio respectivo, inclusive mediante compatibilização dos benefícios, das contribuições e das cotas referidas pela lei; VIII – Acompanhar, mediante relatórios trimestrais, o andamento dos procedimentos de cobrança dos créditos da Carteira, bem como de demandas que envolvam o interesse da Carteira; IX – segurados, dependentes e pensionistas, que tenha sido apreciada pelo Liquidante; X – Dispor, mediante proposta do Liquidante, sobre a prorrogação do prazo para o desligamento da Carteira, XI – Manifestar-se sobre a contratação de pessoal administrativo indispensável ao desempenho das atividades da Carteira; XII – Deliberar sobre a contratação de prestadores de Serviços; XIII- Deliberar sobre outros assuntos de interesse da Carteira. Outrossim, ainda que não juízo perfunctório, e à luz do princípio da legalidade, afigura-se plausível a alegação de inobservância do disposto no artigo 25, 3º, da Lei Estadual nº 13.549/2009, porquanto o Despacho nº1209/2012, ao acolher o Parecer nº1.289/2012, deixou de reconhecer a atribuição deliberativa estabelecida pela legislação em comento do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Ademais, também verifico o perigo da ineficácia da medida (“periculum in mora”), porquanto as deliberações do colegiado envolvem prestações de natureza alimentar. Ante o exposto DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que suste a



**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS
ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

vigência do Despacho n/1.209/2012, até ulterior decisão, no prazo de 10 (dez) dias. E, sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 05/07/2013, pág 109/113.

5. Com a palavra Sr. Renato Brunner apresentando o saldo e a rentabilidade das aplicações financeiras do mês de Junho/2013, rentabilidade mês 0,26%, ano 3,15%, acumulada 12 meses 2,33%, rentabilidade corrigida pelo IPCA, mês - 0,01%, ano 0,59% e acumulada 12 meses 2,33% de rentabilidade líquida, um resultado muito significativo em comparação ao mercado. O patrimônio líquido totalizou R\$1.326.844.007,00 até junho/2013. Rentabilidade no mês 42,0% do CDI, no ano 109,6% do CDI e acumulada 12 meses 127,6% do CDI.
6. Dr. Marcio Kayatt questionou sobre as aplicações no Banco Rural, e se havia gerado algum prejuízo.
7. Sr. Renato Brunner respondeu que as aplicações que eram geridas pelo Rural hoje são administradas pela PETRA, e não apresentaram impactos financeiros.
8. Dr. Marcio Kayatt sugeriu que seja publicado um informativo no site do IPESP.
9. Dr. Marcio Kayatt indagou a respeito do Fundo Capitânia que detém 25% das reservas da Carteira, e observou que este fato é contrário a política de investimentos, logo foi informado pelo Sr. Renato Mendonça que a política de investimento sofreu alterações no mês de Abril/2013.
10. Dr. Marcio Kayatt posicionou - se contrário a esta decisão, mencionou que não houve nenhuma reunião tratando desta alteração e que sequer os Conselheiros foram comunicados, determinou a imediata revogação da nova política de investimentos, e que qualquer alteração da política de investimentos seja submetida a prévia aprovação do Conselho. Os Conselheiros acompanham a decisão proferida.
11. Dr. Paulo Roma requereu revisão das aplicações feitas no Fundo Capitânia



**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS
ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

imediatamente.

12. Sr. Renato Brunner esclareceu que as aplicações do Fundo Capitânia são de rentabilidade pré-fixada em um prazo médio de 3 a 4 anos, ou seja, se mantido até o vencimento renderá IPCA +5% até +7%.
13. Com a palavra Sra. Fátima Regina apresentando as demonstrações financeiras do mês de junho/2013, informou que em comparação ao mês de maio/2013 houve uma melhoria de 19,29% por conta da taxa de mandato. No mês anterior não houve ingresso do numerário por causa do feriado de Corpus Christi, portanto o valor de taxa de mandato dos dois meses foi de R\$ 4.848.608,79; o total dos rendimentos financeiros apresentou uma redução mediante oscilação de mercado. As despesas administrativas se mantiveram, frisou que as contas Correios e Telégrafos, Link de Acesso-Telefônica são referentes a competência de maio/2013, a conta condomínio passa a ser cobrada a partir deste mês, o valor contabilizado refere-se ao período de novembro/2012 a maio/2013, esclareceu que está incluso nesta cobrança de condomínio, água, energia elétrica, manutenção predial, bombeiros civil, vigilância, limpeza, ou seja, envolve toda a infraestrutura do prédio. Auditoria de Benefício registra o primeiro pagamento (02 parcelas). A transferência de Depósito Judicial, refere-se a um bloqueio judicial relativo ao IPESP, está registrado na contabilidade por causa da saída dos recursos (conciliação bancária), contudo, este valor já retornou à Carteira dos Advogados.
14. Dr. Marcio Kayatt pediu informações sobre os processos movidos contra a Carteira dos Advogados, e os possíveis impactos que podem acarretar essas medidas judiciais.
15. Sra. Fátima Regina informou que a Procuradoria Geral do Estado encaminhou um relatório de circularização informando, processo, parte, objeto e êxito, com uso destas informações está sendo elaborado um filtro para distinguir se o êxito é remoto, provável e possível, a mesma se compromete a apresentar os resultados na próxima reunião deste Conselho.



**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS
ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

16. Dr. Marcio Kayatt mencionou a hipótese de fazer contratações de advogados para defesa do IPESP nestas ações, para evitar conflitos de interesses.
17. Dr. Fernando Whitaker solicitou que nas próximas apresentações das Demonstrações Financeiras utilizem a análise horizontal, para facilitar a compreensão entre o mês anterior e o atual.
18. Com a palavra Dr. Adauto Martins apresentou a análise da proposta orçamentária para o exercício de 2013, e solicitou que seja determinado ao Liquidante que oficie à Procuradoria Geral do Estado para que se posicione com urgência sobre o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).
19. Foi determinado ao Liquidante que promova a suspensão do contrato firmado para digitalização e guarda dos documentos da Carteira, restituindo ao seu patrimônio eventuais valores que tenham sido dispendidos; foi requisitado ao Liquidante a apresentação do processo relativo aos serviços de digitalização e guarda dos documentos, com uma cópia do contrato firmado com a empresa vencedora do processo seletivo.
20. Foi esclarecido que o Contrato de digitalização e guarda já foi assinado, porém a ordem de execução de serviço ainda não foi emitida, e o serviço só tem início a partir da emissão deste documento.
21. Dr. Marcio Kayatt esclareceu que, o problema é conceitual, ocorre que nenhuma proposta foi apresentada ao Conselho, embora houvesse sido solicitado, os Conselheiros representam todos os inscritos, beneficiários e interessados da Carteira dos Advogados, portanto o Conselho deve ser consultado previamente na tomada de decisões, há interesse na contratação, mas, as propostas precisam ser analisadas.
22. O processo de digitalização e guarda de documentos será encaminhado ao Conselheiro Dr. Adauto Martins para análise.
23. Os Conselheiros colocam-se a disposição para reunir-se quando necessário para discutir assuntos inerentes a Carteira e ao Conselho, e auxiliar na tomada de decisões.



**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO**

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS
ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

24. A próxima reunião deste Conselho não foi agendada, aguardando posicionamento do Presidente do Conselho Dr. Marcio Kayatt. Nada mais a ser tratado nesta reunião, os trabalhos foram encerrados. E para constar, eu Suzana da Silva Oliveira, Secretária desta reunião – Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, lavrei e subscrevi esta Ata que, após lida, achada conforme e aprovada, vai devidamente assinada pelos Conselheiros presentes.

Marcio Kayatt
Conselheiro

Adauto Correa Martins
Conselheiro

Karina Marçon Spechotto Leite
Conselheira

Paulo Roma
Conselheiro

Ivandick Rodrigues do Santos
Conselheiro